SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851827 - SP(2025/0040528-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686
		ELISABETE MENDONÇA - SP336446
AGRAVADO	:	AUTO POSTO 148 LTDA
ADVOGADA	:	SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO - SP188298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma direta e fundamentada as questões relativas à extinção do feito por abandono, à validade da intimação pessoal e à alegada suspensão do processo em razão da recuperação judicial.

2. A suspensão das execuções individuais prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial, possui finalidade específica de proteção temporária ao devedor, visando à preservação da empresa e à negociação coletiva com os credores, não se prestando a eximir o credor do dever de atender às determinações processuais regularmente expedidas pelo juízo da execução individual.

3. Hipótese em que o juízo da execução individual, observando o regime recuperacional, deferiu a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo universal e, após reiteradas intimações, inclusive pessoal, à exequente, esta permaneceu inerte por período superior ao legalmente tolerado.

4. A extinção da execução individual por abandono da causa, observadas as intimações previstas no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, não é incompatível com o regime de recuperação judicial.

5. A intimação pessoal da exequente foi realizada de forma válida, sendo enviada ao endereço indicado na petição inicial e recebida sem ressalvas, conforme certificado nos autos.

6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre a validade da intimação pessoal demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54865478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: dfdcf394-0fc1-43c3-b997-82b43a06effb

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:52
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: dfdcf394-0fc1-43c3-b997-82b43a06effb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851827 - SP(2025/0040528-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686
		ELISABETE MENDONÇA - SP336446
AGRAVADO	:	AUTO POSTO 148 LTDA
ADVOGADA	:	SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO - SP188298

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma direta e fundamentada as questões relativas à extinção do feito por abandono, à validade da intimação pessoal e à alegada suspensão do processo em razão da recuperação judicial.

2. A suspensão das execuções individuais prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005, decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial, possui finalidade específica de proteção temporária ao devedor, visando à preservação da empresa e à negociação coletiva com os credores, não se prestando a eximir o credor do dever de atender às determinações processuais regularmente expedidas pelo juízo da execução individual.

3. Hipótese em que o juízo da execução individual, observando o regime recuperacional, deferiu a expedição de certidão de crédito para habilitação no juízo universal e, após reiteradas intimações, inclusive pessoal, à exequente, esta permaneceu inerte por período superior ao legalmente tolerado.

4. A extinção da execução individual por abandono da causa, observadas as intimações previstas no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, não é incompatível com o regime de recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

5. A intimação pessoal da exequente foi realizada de forma válida, sendo enviada ao endereço indicado na petição inicial e recebida sem ressalvas, conforme certificado nos autos.

6. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre a validade da intimação pessoal demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO EIRELI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Duplicata. Sentença de extinção do processo. Inconformismo. Não acolhimento. O Patrono da Empresa Ré foi intimado duas vezes pela Imprensa Oficial e a Empresa Ré foi pessoalmente intimada mediante carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço da Inicial e recebida sem ressalva. À Empresa Exequente foi dada a oportunidade de se manifestar em termos de prosseguimento, permanecendo inerte. De rigor, portanto, era a extinção do Processo, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ, fl. 567)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 583-587).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022, II, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à "*suspensão legal da execução*" e quanto à tese associada à Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, apesar da oposição de embargos de declaração, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; (ii) arts. 6º, II, e 52, III, da Lei 11.101/2005, c/c arts. 314, 923 e 921 do Código de Processo Civil, pois a execução estaria suspensa em razão da recuperação judicial da devedora, de modo que não se poderiam praticar atos no processo, e a extinção por abandono teria sido incompatível com o regime legal de suspensão, impondo-se apenas a suspensão/arquivamento; e (iii) arts. 248, §2º, 274, parágrafo único, 275, 280 e 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, pois a intimação pessoal teria sido inválida ao ser enviada com endereço incompleto e recebida por terceiro sem poderes, exigindo-se intimação por oficial de justiça, o que tornaria indevida a extinção por abandono.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 622).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. alega ter vendido ao executado 40.000 litros de gasolina, emitido três notas fiscais e respectivas duplicatas, com entrega comprovada, e que, diante do não pagamento nos vencimentos, promoveu o protesto dos títulos. Propôs execução de título extrajudicial para cobrança do valor atualizado, acrescido de juros, correção e demais encargos legais, requerendo citação, penhora e, se necessário, arresto de bens, com fundamento, entre outros, na Lei das Duplicatas e nos arts. 652, 653 e 172, §2º, do CPC.

A sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Registrou que houve intimações pela imprensa oficial e intimação pessoal da exequente por carta com aviso de recebimento, sem ressalvas, permanecendo a parte inerte, e determinou a liberação de eventuais penhoras ou bloqueios após o trânsito em julgado (e-STJ, fls. 523-524).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença. Concluiu que o patrono foi intimado duas vezes pela imprensa oficial e que houve intimação pessoal da exequente por carta AR enviada ao endereço da inicial, recebida sem ressalva, com inércia subsequente; por isso, reputou correta a extinção com base no art. 485, III, do CPC, ratificando a decisão nos termos do art. 252 do Regimento Interno (e-STJ, fls. 566-570).

(i) Art. 1.022 do CPC.

Em atenção à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, constata-se que o acórdão proferido em sede de apelação enfrentou de modo direto e fundamentado a questão central relativa à extinção do feito por abandono. O Tribunal de origem assentou que foram regularmente realizadas intimações pela imprensa oficial, bem como intimação pessoal por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço indicado na petição inicial e recebida sem qualquer ressalva, seguindo-se a inércia da exequente, circunstância que autoriza a extinção do processo com fundamento no art. 485, III, do CPC (e-STJ, fls. 566-570).

Embora a apelante tenha sustentado que a execução permaneceria suspensa em razão do processamento da recuperação judicial em favor do executado, além de questionar a validade da intimação sob o argumento de endereço incompleto e recebimento por terceiro (e-STJ, fl. 568), o acórdão recorrido ratificou a sentença "por seus próprios e jurídicos fundamentos", mantendo a conclusão quanto à caracterização da inércia processual e afastando, implicitamente, a tese de suspensão do feito. A sentença, por sua vez, aplicou expressamente o art. 485, III e § 1º, do CPC, consignou as intimações efetivamente realizadas e citou precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da inaplicabilidade da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de abandono da execução (e-STJ, fls. 523-524).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a pretensão da embargante, afirmando de forma expressa a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Naquela oportunidade, enfrentou especificamente a alegação de nulidade da intimação por suposto endereço incompleto

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

e recebimento por terceiro, reafirmando a validade do ato e a inércia da exequente como causa suficiente para a extinção do processo (e-STJ, fls. 583-587). O acórdão aclaratório transcreveu o art. 1.022 do CPC, destacou que o julgado não padece de omissão ou contradição e relembrou que houve tanto intimação pela imprensa oficial quanto intimação pessoal por carta com aviso de recebimento, regularmente encaminhada ao endereço da inicial e recebida sem ressalva, afastando, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 585-586).

Diante desse contexto, não se configura negativa de prestação jurisdicional. As matérias efetivamente suscitadas nos embargos de declaração — nulidade da intimação e suposta omissão — foram devidamente apreciadas e rejeitadas, com fundamentação suficiente e coerente (e-STJ, fls. 583-587). No que se refere à alegada suspensão do feito em razão da recuperação judicial e à aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão de apelação ratificou a sentença, que já havia expressamente consignado a inaplicabilidade do referido enunciado nas hipóteses de abandono processual (e-STJ, fls. 523-524), mantendo a extinção por inércia. Não há demonstração, portanto, de que o Tribunal de origem tenha deixado de enfrentar questão oportunamente devolvida e suscitada em sede de embargos de declaração.

Assim, à luz do teor dos acórdãos proferidos na apelação e nos embargos de declaração, inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

(ii) Arts. 6º, II, e 52, III, da Lei 11.101/2005, c/c arts. 314, 923 e 921 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta que a execução estaria suspensa em razão do processamento da recuperação judicial da devedora, o que impediria a prática de quaisquer atos no feito, de modo que a extinção por abandono seria incompatível com o regime legal de suspensão, sendo cabível, quando muito, a suspensão ou o arquivamento do processo.

No que se refere à alegada suspensão decorrente da recuperação judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, em conjunto com os arts. 314, 923 e 921 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão proferido em sede de apelação registra expressamente a alegação da apelante no sentido de que a execução deveria permanecer suspensa. Ainda assim, o Tribunal de origem manteve a extinção do feito por abandono, assentando a inércia da exequente como causa suficiente para a incidência do art. 485, III, do CPC (e-STJ, fls. 568-570).

Leia-se trecho da fundamentação:

> *"Respeitado entendimento diverso, o Recurso da Empresa Exequente não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.*
>
> *Cuida-se de "Execução de título extrajudicial" interposta por "TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO EIRELI" em face de "AUTO POSTO 148 LTDA."*
>
> *Para tanto, alegou a Empresa Exequente, em síntese, ser credora da Empresa Ré no montante designado nas 3 (três) duplicatas descritas na Inicial.*
>
> *Apontou inadimplência do Posto Executado.*
>
> *Por estas razões, ajuizou a Empresa Exequente a Demanda, objetivando, em síntese, o recebimento do crédito ou a constrição de Bens o quanto bastem.*

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

Ora, a Empresa Exequente não foi diligente no recebimento do seu crédito.

Com efeito, não cumpriu a Empresa Exequente com a determinação judicial em termos de prosseguimento, mostrando desídia com a tramitação do Feito, e por consequência, com seu crédito.

Foi, inclusive, o Patrono da Empresa Exequente intimado duas vezes pela Imprensa Oficial e a Empresa Exequente pessoalmente intimada mediante carta com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço apontado na Inicial e recebida sem ressalva.

Ainda assim, a Empresa Exequente quedou-se inerte.

Irreparável a r. sentença (fl. 523):

> *"A Parte Exequente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, deixando a causa abandonada por mais de trinta (30) dias. Após intimação por duas vezes pela imprensa oficial (fls. 512 e 515), a Parte Exequente foi intimada pessoalmente (fl. 521) para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, mas deixou de fazê-lo, conforme certidão de fl. 522. Aplicam-se à execução as regras do processo de conhecimento sobre extinção por inércia do Autor."*

Neste sentido:

> *"APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA DE EXTINÇÃO RECURSO DESÍDIA CASA BANCÁRIA QUE, APESAR DAS INTIMAÇÕES, DEIXOU DE ATENDER À DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE MANDADO ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO EXTINÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1017387-35.2019.8.26.0005; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 29/07/2020).*

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240)."

Consta dos autos petição apresentada pela Administradora Judicial ACFB Administração Judicial Ltda. (e-STJ, fls. 396-399), na qual esclarece que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 15/2/2018, com processamento deferido em 20/3/2018, ocasião em que se iniciou a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Destaca que, nos termos do art. 49 do referido diploma legal, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, razão pela qual as duplicatas que lastreiam a execução objeto deste recurso, por serem anteriores, estão sujeitas ao regime recuperacional.

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

Informa, ainda, que a credora foi regularmente arrolada no processo de recuperação judicial e apresentou divergência para inclusão de valores oriundos da execução nº 1000700-24.2016.8.26.0575, a qual foi acolhida para fins de habilitação. Registra, ademais, a instauração de incidente de crédito (processo nº 0001453-56.2020.8.26.0575) para inclusão de valores decorrentes de outras execuções (processos nºs 0001945-82.2019.8.26.0575, 0003092-67.2019.8.26.0568 e 1000140-06.2016.8.26.0568), com a consequente retificação do crédito habilitado. Ressalta, contudo, que os títulos arrolados na relação geral de credores não guardam correspondência com as faturas que embasam a execução que lastreia a execução de origem, competindo à credora promover a habilitação específica dos créditos oriundos deste feito perante o juízo da recuperação judicial (e-STJ, fl. 399).

Consta, ainda, petição apresentada pela exequente Triângulo Distribuidora de Petróleo Eireli (e-STJ, fls. 489-490), por meio da qual assinala que a recuperação judicial da executada (processo nº 1000285-70.2018.8.26.0575) ainda se encontra em curso e que seus efeitos incidem sobre crédito constituído anteriormente ao deferimento do processamento, invocando, ainda, manifestação da Administradora Judicial no sentido de que o crédito desta execução não foi incluído na relação de credores em razão da pendência de ação apta a infirmar a exigibilidade dos títulos. Ao final, a exequente requer: (a) o prosseguimento da execução, com o acolhimento dos cálculos atualizados até 15/2/2018, no valor de R$ 201.555,26, sendo R$ 183.232,06 referentes a crédito quirografário e R$ 18.323,20 relativos a honorários advocatícios, de natureza alimentar; e (b) a expedição de certidão de crédito para fins de inclusão no quadro geral de credores, com destaque e apartação dos honorários advocatícios (e-STJ, fl. 490).

Conforme certidão lançada à fl. 500 do e-STJ, em 16 de março de 2023, os autos foram conclusos ao juízo singular. Na mesma data, o magistrado proferiu despacho nos seguintes termos: "*Vistos. Manifeste-se a parte requerida/executada no prazo de 15 (quinze) dias* ".

Posteriormente, em 2 de maio de 2023, o Juízo apreciou o requerimento formulado pela exequente às fls. 489/490 e deferiu a expedição de certidão de crédito (e-STJ, fl. 504). Na mesma decisão, determinou-se a intimação da exequente para que informasse oportunamente eventual deferimento da habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial.

A respectiva decisão foi disponibilizada em 4 de maio de 2023 e considerada publicada em 5 de maio de 2023, conforme certidão de publicação, ocasião em que se deu ciência do deferimento da certidão de crédito e da determinação de informação quanto à habilitação no juízo recuperacional (e-STJ, fl. 505).

Em 22 de maio de 2023, o cartório certificou a emissão da certidão de crédito destinada à habilitação na recuperação judicial, contendo a identificação das partes, a natureza do crédito e os valores atualizados até 15 de março de 2023, discriminados em principal, juros moratórios e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$ 201.555,26 (e-STJ, fl. 506).

Na sequência, em 24 de maio de 2023, foi lavrado ato ordinatório certificando que a certidão de crédito se encontrava devidamente assinada digitalmente, devendo a parte interessada obtê-la por meio do sistema SAJ e providenciar o respectivo encaminhamento (e-STJ, fl. 507). No dia 25 de maio de 2023, houve a remessa para publicação da nota cartorária informando a disponibilidade da certidão assinada digitalmente (e-STJ, fl. 508), cuja publicação

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

foi disponibilizada em 26 de maio de 2023 e considerada realizada em 29 de maio de 2023 (e-STJ, fl. 509).

Posteriormente, em 13 de julho de 2023, foi expedido ato ordinatório intimando a exequente para que, no prazo legal, se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (e-STJ, fl. 510), providência que foi encaminhada para publicação na mesma data (e-STJ, fl. 511) e considerada publicada em 17 de julho de 2023 (e-STJ, fl. 512).

Diante da ausência de manifestação, em 13 de setembro de 2023, foi reiterada a intimação ao advogado da exequente para que se manifestasse no prazo de 30 dias, com expressa advertência de que, em caso de nova inércia, seria realizada intimação pessoal no prazo de 5 dias, seguida de extinção ou arquivamento do feito (e-STJ, fl. 513). Tal reiteração foi remetida para publicação em 13 de setembro de 2023 (e-STJ, fl. 514) e considerada publicada em 15 de setembro de 2023 (e-STJ, fl. 515).

Em 7 de novembro de 2023, foi expedida carta de intimação pessoal à exequente, no âmbito do processo digital, para que promovesse o andamento do feito no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção nos termos do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 516). Em 8 de novembro de 2023, foram juntadas certidões administrativas que atestam o envio e o recebimento da correspondência pelos Correios, com código de rastreamento BV627225397BR (e-STJ, fls. 517-520). Consta, ainda, aviso de recebimento juntado aos autos, com registro sucinto, sem detalhamento quanto à pessoa que recebeu a correspondência (e-STJ, fl. 521).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da exequente, o cartório certificou, em 11 de dezembro de 2023, o decurso de prazo sem impulso processual (e-STJ, fl. 522).

Na mesma data, foi prolatada sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, destacando-se a prévia realização de intimações pela imprensa oficial e de intimação pessoal. Determinou-se, ainda, a expedição de ofícios para levantamento de eventuais penhoras ou bloqueios após o trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos (e-STJ, fls. 523-524).

Não assiste razão à parte recorrente.

O art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005 estabelece, como regra, que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência do devedor acarreta a suspensão das ações e execuções ajuizadas em seu desfavor, bem como do curso da prescrição.

O objetivo da referida previsão legal é estabelecer um limite temporal à suspensão das execuções movidas contra o devedor, ao curso da prescrição e à vedação de atos de constrição sobre seus bens, de modo a mitigar o ônus imposto aos credores, partindo-se da premissa de que o lapso fixado em lei é suficiente para a elaboração do plano de recuperação e sua submissão à apreciação da assembleia geral de credores.

Nesse contexto, a suspensão prevista no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 possui finalidade específica: conferir proteção transitória ao devedor em crise econômico-financeira, viabilizando a preservação da empresa, a negociação coletiva com os credores e a adequada organização do passivo, de modo a impedir atos de constrição isolados que possam frustrar o processo de soerguimento empresarial.

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

Tal suspensão das execuções individuais constitui um dos efeitos centrais do regime falimentar e recuperacional, destinando-se a evitar a tramitação simultânea de pretensões concorrentes — uma de natureza individual e outra coletiva — voltadas à satisfação do mesmo crédito.

Esse regime jurídico, contudo, não tem o alcance de paralisar indefinidamente o processo executivo nem de eximir o credor do dever de atender às determinações regularmente expedidas pelo juízo da execução individual, sobretudo quando se tratar de providências de natureza processual que não importem em violação ao juízo universal da recuperação judicial.

A *ratio* do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 dirige-se primordialmente à tutela do devedor em recuperação, não se prestando a justificar a completa inércia do credor diante de intimações válidas e reiteradas. A suspensão das execuções individuais não impede a prática de atos processuais, tampouco afasta a incidência das regras gerais do Código de Processo Civil relativas à extinção do processo por abandono da causa, quando caracterizada a desídia da parte autora.

No caso concreto, o juízo da execução adotou providências compatíveis com o regime recuperacional, inclusive deferindo a expedição de certidão de crédito para fins de habilitação perante o juízo da recuperação judicial. Após a disponibilização da certidão, a exequente foi regularmente intimada, por meio de seu patrono e também pessoalmente, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito e para informar eventual habilitação do crédito, permanecendo inerte por período superior ao legalmente tolerado.

Dessa forma, a extinção da execução sem resolução do mérito, por abandono da causa, observadas as intimações previstas no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, não se mostra incompatível com o regime da recuperação judicial, tampouco implica violação aos arts. 6º, II, e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 ou aos dispositivos do Código de Processo Civil invocados no recurso especial.

Mantém-se, assim, íntegro o acórdão recorrido.

(iii) Arts. 248, §2º, 274, parágrafo único, 275, 280 e 485, III, §1º, do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta a invalidade da intimação pessoal, ao argumento de que a correspondência teria sido encaminhada a endereço incompleto e recebida por terceiro desprovido de poderes de representação, o que exigiria a realização de intimação por oficial de justiça, tornando indevida a extinção do processo por abandono.

No que tange à alegada violação dos artigos 248, §2º, 274, parágrafo único, e 280 do CPC, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.
1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.
2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.
Súmula 83/STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Por sua vez, o conteúdo normativo do art. 275 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. **Com efeito, é inviável o exame de tese suscitada apenas em sede de embargos de declaração, porquanto os aclaratórios não se prestam à inovação recursal, encontrando-se a matéria alcançada pela preclusão consumativa**. Ressalte-se que tal pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive em relação a matérias de ordem pública. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se "inviável a análise de tese apresentada somente em sede de embargos de declaração, porquanto incabível a inovação recursal em embargos de declaração, pela preclusão consumativa" (EDcl no AgInt no REsp 2.022.551/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.446.843/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)"

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

No tocante ao art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, o acórdão proferido em sede de apelação consignou que a intimação por carta com aviso de recebimento foi regularmente encaminhada ao endereço indicado na petição inicial e recebida sem qualquer ressalva, circunstância suficiente para caracterizar a inércia da parte e autorizar a extinção do feito com fundamento no art. 485, III, do CPC (e-STJ, fls. 567-569).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal enfrentou expressamente a alegação de nulidade decorrente de suposto endereço incompleto, invocou precedente acerca da presunção de validade da intimação realizada e rejeitou a arguição de nulidade, mantendo íntegro o julgado (e-STJ, fls. 585-586).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:55
Código de Controle do Documento: ae4767d1-9bfb-46b1-a819-5dc807e520d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.851.827 / SP

Número Registro: 2025/0040528-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006756320158260472

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686
		ELISABETE MENDONÇA - SP336446
AGRAVADO	:	AUTO POSTO 148 LTDA
ADVOGADA	:	SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO - SP188298

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:23
Código de Controle do Documento: a3d55e4d-fac4-4f68-81a8-c8142a0241aa

Documento eletrônico VDA54846400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:23
Código de Controle do Documento: a3d55e4d-fac4-4f68-81a8-c8142a0241aa